

Apelação Cível n. 0300935-39.2016.8.24.0041, de Mafra
Relator: Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos

DANO MORAL – ACUSAÇÃO DE FURTO FORMULADA CONTRA O AUTOR NO INTERIOR DE UMA FARMÁCIA – PROCESSO PENAL INSTAURADO E SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO PÚBLICO, PERDA DE EMPREGO E TRANCAMENTO DE MATRÍCULA EM RAZÃO DA ACUSAÇÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – ARGUMENTO DE QUE A RÉ FEZ USO DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, DESPROVIDA DE MÁ-FÉ – RECURSO – INSISTÊNCIA NA TESE DA EXPOSIÇÃO DA DIGNIDADE DO AUTOR PUBLICAMENTE E DEMAIS CONSEQUÊNCIAS – ACOLHIMENTO EM PARTE – FATO OCORRIDO NO INTERIOR DE UMA FARMÁCIA 1 MÊS DEPOIS DO REFERIDO FURTO – PROVA DE QUE A RÉ ACUSOU O AUTOR NA FRENTE DE VÁRIOS CLIENTES E CHAMOU A POLÍCIA – PROCEDIMENTO ABUSIVO QUE NÃO SE INSERE NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – AUTOR QUE FOI SUBMETIDO A CONSTRANGIMENTO EM PÚBLICO E CONDUZIDO À DELEGACIA – DANO MORAL CONFIGURADO – FALTA DE PROVA DA RELAÇÃO DOS FATOS COM A DEMISSÃO DO AUTOR – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA RECONHECER O DANO MORAL E FIXAR A INDENIZAÇÃO EM R\$ 10 MIL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0300935-39.2016.8.24.0041, da comarca de Mafra 1ª Vara Cível em que é Apelante Valdir Buch e Apelado Claudia Woehl.

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Exmo. Sr. Des. José Agenor de Aragão e o Exmo. Sr. Des. André Carvalho.

Florianópolis, 6 de fevereiro de 2020.

Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos
Relator

RELATÓRIO

Valdir Buch ingressou com ação de reparação de danos morais e materiais contra Cláudia Voehl, relatando que, certo dia, entrou na farmácia de propriedade da ré e foi acusado por ela de ter praticado um furto em sua residência; que esse fato aconteceu na presença de várias pessoas, a polícia foi chamada e o autor conduzido à delegacia. Foi processado e, ao final, absolvido. Diz que, em razão de iniciativa da ré, acabou perdendo seu emprego na prefeitura local e teve que trancar sua matrícula na faculdade.

A ré contestou, alegando que exerceu direito regular de comunicar o fato à polícia, pois foi vítima de furto. Negou que tenha participado do ato de demissão do autor da prefeitura e que não pode ser responsabilizada pelo autor ter trancado sua matrícula em faculdade. Pediu a improcedência da ação (p. 60/68).

Foram inquiridas 4 testemunhas (p. 117).

Após, o magistrado julgou a ação improcedente, argumentando que a autora exerceu direito regular de denunciar a prática de crime, que não produz contra ela consequências, em razão da denúncia ter sido rejeitada por falta de provas e diante da ausência de sua má-fé ao formular a notícia-crime (p. 128/130).

O autor recorreu, sustentando que ficou provado que foi submetido a constrangimento em público pelo ato da ré e que isso lhe ocasionou dano moral e também material, pois perdeu o emprego e teve que trancar a faculdade. Pediu a reforma da decisão (p. 136/144).

Houve contrarrazões (p. 149/157).

O recurso é tempestivo e o autor é beneficiário da gratuidade de custas (p. 51).

Este é o relatório.

VOTO

O argumento da sentença para julgar improcedente a ação é correto, pois a notícia-crime baseada em elementos que justificaram o inquérito e a denúncia, sendo desprovida de má-fé, se inclui no exercício regular de um direito, que, apesar de trazer consequências dolorosas para o acusado, não se traduz em responsabilidade da noticiante.

O que diferencia o presente caso, e neste ponto diverjo da decisão do magistrado, foi a forma como agiu a apelada. Ela não se limitou a formular um boletim de ocorrência ou outro pedido formal de instauração de um inquérito policial contra o ora autor; acusou-o de ladrão dentro de sua farmácia, na qual havia várias pessoas, que a tudo presenciaram e se assustaram.

A testemunha Johnny de Castro relatou que as partes discutiram dentro da farmácia e que algumas pessoas correram (7m38s); a testemunha Juliano Condreas, da mesma forma, ouviu as acusações proferidas contra o autor (a partir de 3m), dentro da farmácia e que muitas pessoas se afastaram do local.

Esses dois depoimentos evidenciam com a necessária fidedignidade que a apelada, de fato, acusou o autor de furto no interior de uma farmácia. Esse fato, de acordo com as declarações da própria apelada perante a polícia, é incontroverso e aconteceu um mês depois do furto (p. 26).

De acordo com o BO apresentado pelo apelante, em razão do ocorrido na farmácia, ele acabou sendo levado à delegacia de polícia (p. 22), fato que não é negado pela apelada, que em sua resposta também não nega o incidente ocorrido na farmácia (p. 61/63). Todos esses fatos estão corroborados ainda na prova emprestada do processo criminal que instrui a petição inicial.

Claro, assim, que houve abuso por parte da apelada, que tentou fazer justiça com as próprias mãos, submetendo o autor a um enorme constrangimento dentro de sua própria farmácia, na qual haviam vários clientes,

que a tudo presenciaram. E, ao final, o autor acabou absolvido, como se sabe.

Portanto, não foi no exercício do direito de comunicar o crime que a autora extrapolou, mas, sim, no seu modo de proceder, passados trinta dias do furto de que foi vítima.

O autor provou, portanto, que sofreu exposição pública e humilhante de sua pessoa, de forma injusta, pela ré, sendo devida a indenização por dano moral.

Considerando as particularidades do caso (o contexto e a gravidade da acusação) e a condição econômica das partes, fixo a indenização pelo dano moral sofrido em R\$ 10.000,00, contando os juros de mora de 1% ao mês da data dos fatos e a correção monetária a contar deste arbitramento – Súmulas 54 e 362 do STJ, respectivamente.

Não ficou demonstrado nos autos, entretanto, que o incidente tenha provocado a perda do emprego do autor ou o trancamento de sua matrícula.

Logo, rejeito o pedido de indenização por dano material.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a arcar com 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, suspensa a exigibilidade em relação ao apelante pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Voto por conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Este é o voto.